

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

20

PL 2.468/2015

Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.

Deem-se as seguintes redações aos §§ 2º e 6º do art. 216-A da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), constante do Art. 1.071 do CPC:

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º Transcorrido o prazo de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, sem que tenha havido qualquer impugnação, e achando-se em ordem a documentação, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

Sala das sessões,

20/10/15

Dep. Paulo Teixeira

PT/SP

PCU
Dep. Carlos Zarattini

Dep. Arnaldo F. de S. M.
20/10/15